

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.127, DE 2003 (Apenso o PL nº 3.189, de 2004)

Dispõe sobre os serviços farmacêuticos de distribuição, dispensação e manipulação de medicamentos, produtos para a saúde e outros que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Pinotti, dispõe sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que prestam serviços farmacêuticos nos âmbitos da distribuição, manipulação e dispensação de medicamentos em todo o território nacional.

A intenção do Projeto, conforme expõe o nobre autor em sua justificção, é de reorientar a assistência farmacêutica, de forma a reconhecer os estabelecimentos farmacêuticos como prestadores de serviços integrados aos sistemas locais de saúde, “como agentes de promoção e recuperação da saúde e de prevenção de doenças”.

O Projeto de Lei está estruturado em onze capítulos, orientados pela noção da relevância pública dos serviços farmacêuticos. Por serem reconhecidos como integrantes da cadeia produtiva do setor saúde, devem ser disciplinados e obedecer aos princípios constitucionais de

universalidade e integralidade das ações e serviços de saúde, reafirmados pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990). Também devem se pautar pelos princípios que estabelecem o uso racional dos medicamentos e dos produtos para a saúde; a dispensação responsável e compromissada com as necessidades e o êxito da farmacoterapia do paciente; a orientação, acompanhamento farmacoterapêutico e avaliação dos riscos e agravos potenciais em cada dispensação; e, finalmente, a oportunidade da atenção ao público.

Os demais capítulos tratam dos deveres e das atividades a serem desenvolvidas pelas distribuidoras, farmácias, farmácias hospitalares, unidades auxiliares de serviços farmacêuticos e unidades de prestação de serviços farmacêuticos especiais; dos requisitos de qualidade dos medicamentos e das exigências técnicas de boas práticas de farmácia e de manipulação; da propriedade da farmácia privada e da titularidade dos estabelecimentos farmacêuticos. Dispõem, também, sobre a concessão, autorização e licenciamento para exercer atividades de comércio, manipulação, dispensação, distribuição, importação ou exportação de medicamentos; sobre a prescrição, dispensação e uso racional de medicamentos, inclusive daqueles sujeitos a controle especial. Por fim, o Projeto de Lei nº 2.127, de 2003, trata da fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, das infrações e penalidades e das disposições transitórias da lei.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.189, de 2004, por tratar de matéria correlata ou idêntica à do epigrafo.

O projeto apensado, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, obriga o credenciamento das firmas distribuidoras de medicamentos junto aos órgãos do Ministério da Saúde e dos laboratórios farmacêuticos que representam.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda às proposições.

A emenda aditiva, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, define os produtos farmacêuticos que poderão ser manipulados, de acordo com a receita prescrita.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.127, de 2003, tem a louvável intenção de restabelecer as funções sanitárias das atividades exercidas pelos estabelecimentos farmacêuticos, de forma a garantir o acesso de qualidade aos medicamentos, levando em consideração as necessidades de saúde da população.

Tal iniciativa visa a coibir práticas comerciais, que prejudicam o interesse público. Pretende-se reprimir a indução ao consumo desnecessário de medicamentos, o pagamento de comissões aos atendentes e outros atos lesivos à saúde e ao bolso do cidadão.

A apreciação das leis em vigor e de resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que dispõem sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei nº 6.360, de 1976, e Lei nº 5.991, de 1973, Resolução – RDC nº 238, de 2001, entre outras) mostra-nos que parte dos dispositivos contemplados no projeto de lei em análise já estão previstos nos diplomas anteriores. Lamentavelmente, a lei não vem sendo cumprida, perpetuando ações que – segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Medicamentos, realizada na Câmara dos Deputados, em 2000 – visam apenas ao lucro e que, conseqüentemente, levam à precariedade do atendimento ao consumidor. Neste ponto, cabe lembrar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; e a informação adequada sobre diferentes produtos e serviços.

O PL nº 2.127, de 2003, foi proposto pelo Conselho Nacional de Saúde, instância constituída por representantes de entidades e instituições de diversos segmentos (Governo, prestadores de serviços privados de saúde, profissionais de saúde e usuários). Acreditamos que este fato seja indicador da relevância e da oportunidade da iniciativa em comento. Não obstante, há ainda que analisar se, de fato, foi logrado equilíbrio entre os diversos interesses, a fim de que espíritos corporativistas indesejáveis sejam reprimidos e o interesse público prospere.

Quanto ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI do art. 32 do Regimento Interno, cabe-nos destacar alguns aspectos que apresentam maior inter-relação com este campo.

A proposição principal estabelece, no parágrafo único do artigo 20, que a dispensação de medicamentos somente pode ser realizada por profissional farmacêutico ou por assistente sob a supervisão do farmacêutico. Também o atendimento remoto de dispensação de medicamentos, excetuados os sujeitos a controle especial, apenas poderia ser realizado por farmacêutico titular ou adjunto – profissionais com títulos universitários de farmacêuticos, inscritos no Conselho Regional de Farmácia. Em seu artigo 38, determina que os estabelecimentos que prestam serviços farmacêuticos devem contar, obrigatoriamente, com a assistência e direção técnica do farmacêutico titular e que sua presença e atuação é condição e requisito indispensável para o funcionamento desses estabelecimentos, durante todo o seu período de funcionamento. No tocante à fiscalização dos estabelecimentos dispostos no PL nº 2.127, de 2003, estabelece-se, em seu artigo 74, que essa atividade deva ser exercida por funcionário do órgão sanitário com formação universitária em Farmácia e em regime de dedicação exclusiva.

A lei atualmente em vigor, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos e correlatos, permite que profissionais que não portem diploma universitário de farmacêutico possam assumir a responsabilidade técnica dos estabelecimentos. De acordo com o artigo 15 da Lei nº 5.991, de 1973, a farmácia e a drogaria teriam, obrigatoriamente, “a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia”.

Acreditamos que, neste aspecto, a Lei em vigor é mais condizente com a realidade do País do que o Projeto de Lei nº 2.127, de 2003.

Há que se considerar que, no caso de ser estabelecida a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, a demanda por esse profissional de nível superior seria incompatível com a oferta de mão-de-obra.

Primeiramente, a distribuição regional desses profissionais é desigual, concentrando-se majoritariamente no Sudeste. Portanto, em regiões onde não se pode contar com a presença de farmacêutico, a dispensação de medicamentos em algumas localidades seria interrompida, causando graves prejuízos, principalmente para a população de municípios de pequeno porte. O direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros à saúde estaria, portanto, severamente ameaçado.

Em segundo lugar, deve-se levar em conta aspectos populacionais e geográficos de nosso país que invalidam comparações com países de menor extensão territorial e de maior densidade populacional. No Brasil, a quantidade de habitantes por farmácia é, em geral, baixa. As maiores razões entre os estados são de uma farmácia para cada 3.033 habitantes, no Maranhão, e de uma para cada 1.319 habitantes, em Sergipe. Na Inglaterra, esse número é de uma farmácia para 15 mil habitantes. A Inglaterra, porém, está entre os países mais povoados do mundo. Sua densidade é mais de dez vezes superior à brasileira: cerca de 240 hab./km². Sendo assim, em países muito povoados pode ser viável que farmácias atendam a um número maior de cidadãos.

Não é possível transpor essa realidade para o Brasil. Em regiões como o Norte, por exemplo, supor que uma farmácia atenda a 15 mil pessoas seria o mesmo que obrigar os cidadãos a se locomoverem centenas de quilômetros, o que é absolutamente inviável.

Pelos motivos expostos, observa-se claramente que há uma escassez de profissionais de nível superior no local em que eles são requeridos. Impor sua presença em cada farmácia em funcionamento em nosso País seria condenar os cidadãos à completa ausência de assistência farmacêutica.

Creemos que, mais do que obrigar a presença de farmacêutico nos estabelecimentos dispensadores de medicamentos, é indispensável assegurar capacitação técnica e atualização periódicas dos profissionais disponíveis, sejam eles de nível médio ou superior. Desta forma, é

garantido o compromisso com a qualidade dos serviços e com a boa prática farmacêutica.

De acordo com a Resolução nº 276, de 30 de novembro de 1995, para se inscrever no Conselho Federal de Farmácia, o **prático** ou **oficial de farmácia** deverá portar diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, devidamente autorizado por lei e não estar proibido de exercer sua atividade profissional. Assim, julgamos que seja necessário explicitar as exigências relativas à qualificação do oficial de farmácia, semelhantes às descritas acima, por meio da inserção, no art. 5º deste Projeto, de conceito sobre esta ocupação.

Ademais, o art. 32 do projeto de lei em exame também estabelece, entre os requisitos indispensáveis em recursos humanos para a manipulação e dispensação de medicamentos, a capacitação técnica e a participação desses profissionais em programas de educação continuada. Julgamos que essas exigências sejam suficientes para garantir a qualidade dos serviços prestados pelos dispensadores de medicamento.

Há ainda a figura do **assistente de farmácia**, ocupação para auxiliar o profissional habilitado (oficial de farmácia ou farmacêutico) no desenvolvimento de suas funções.

A nosso ver, devem ser reservadas, como atividades privativas do profissional farmacêutico, a fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos, a manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, e a responsabilidade técnica e a atuação em unidades de prestação de serviços farmacêuticos especiais.

Neste ponto, cabe mencionar mais um aspecto econômico de extrema relevância para o setor farmacêutico. O Projeto de Lei nº 2.127, de 2003, também introduz a exigência, imposta pelo seu artigo 48, de que, "para exercer atividade de comércio, manipulação, dispensação de medicamentos de forma fracionada ou não, representação ou distribuição, importação ou exportação de medicamentos, os estabelecimentos farmacêuticos estatais e privados, referidos no artigo 8º, devem obter concessão pública emitida pelo gestor do SUS nos estados ou municípios, além de autorização pelo órgão sanitário federal e de licenciamento pelos municípios, pelos estados ou pelo Distrito Federal".

Cabe esclarecer que a concessão pública para o exercício de atividade de assistência farmacêutica não tem previsão constitucional. A outorga de concessão pública somente acontece quando a União tem a titularidade da atividade, ou seja, quando ela é monopólio da União. Portanto, exigir concessão pública para os serviços de distribuição, dispensação e manipulação contradiz o parágrafo único do art. 170 da Carta Magna, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nas palavras do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, “afora os serviços públicos mencionados na Carta Constitucional, outros podem ser assim qualificados, contanto que não sejam ultrapassadas as fronteiras constituídas pelas normas relativas à ordem econômica, as quais são garantidoras da livre iniciativa”. Este, claramente, não é o caso dos serviços farmacêuticos referidos.

A concessão para exercer atividades de comércio, manipulação, importação e dispensação de medicamentos também vai de encontro ao art. 199 de nossa Carta Magna, que estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Portanto, considerando os aspectos mencionados, julgamos, salvo melhor juízo, que a exigência de obtenção de concessão para exercer as aludidas atividades fere a Constituição Federal e, portanto, não deve prosperar.

Outro aspecto que, do ponto de vista econômico, merece destaque está relacionado à fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos. Essa atividade obedece ao princípio da descentralização das ações e serviços de saúde, conforme disposto no artigo 198 de nossa Carta Magna, na Lei Orgânica da Saúde e em Normas Operacionais Básicas do SUS (mais especificamente, a NOB-SUS 01/93 e a NOB-SUS 01/96). Sendo assim, nos termos do artigo 69 da Lei nº 6.360, de 1976, a ação fiscalizadora é da competência do órgão federal de saúde quando o produto estiver em trânsito entre unidades federativas, quando se tratar de produto importado ou exportado e quando se tratar de colheitas de amostras para análise de controle. Esse mesmo artigo estabelece que a fiscalização cabe ao órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos em que se tratar de produto industrializado. Quando a inspeção for realizada em

estabelecimentos, instalações e equipamentos, a responsabilidade tem sido compartilhada por estados e municípios.

Observa-se, assim, que não há integração entre as atividades fiscalizadoras dos entes, comprometendo a estrutura da vigilância sanitária. O resultado é uma ação de fiscalização insatisfatória e que torna não críveis as penalidades imputadas aos infratores. Essa situação estimula e premia a má conduta. Mais adequado seria promover a integração entre essas ações, o que, acreditamos, dificultaria a captura das atividades farmacêuticas por interesses políticos locais e ligados financeiramente a grandes redes de distribuição e comercialização de medicamentos.

O Projeto de Lei nº 2.127, de 2003, estabelece, também, que as farmácias privadas devem dispor de um elenco mínimo de medicamentos genéricos. Na sua ausência, estarão obrigadas a dispensar o respectivo medicamento de marca pelo preço do medicamento genérico constante na prescrição. Tendo em vista o já mencionado cenário fiscalizatório, julgamos que, malgrado a nobre intenção do autor, sua operacionalização seria assaz difícil e, tendo em vista a complexa cadeia produtiva farmacoterapêutica, tornar-se-ia praticamente impossível responsabilizar o estabelecimento pela ausência do medicamento genérico. O infrator seria o laboratório farmacêutico, o distribuidor ou o dispensador? E se, além do medicamento genérico, também for alegada a falta de seu correspondente de marca? Mais uma vez, parece-nos contraproducente legislar sobre questões que poderão ser burladas e sinalizar negativamente quanto à capacidade fiscalizadora da autoridade sanitária.

Cabe-nos tratar de mais uma questão de cunho econômico da maior relevância para o setor farmacêutico. A proposição introduz, em seu artigo 37, as exigências de que somente o profissional farmacêutico seja proprietário de farmácia privada, de que a transferência de propriedade somente possa ser realizada em favor de outro farmacêutico (§ 1º) e de que tal profissional possa ser titular de apenas um estabelecimento (§ 2º).

Em que pese a louvável intenção do legislador de impedir a formação de cartéis e a disseminação de suas práticas abusivas e lesivas ao consumidor, acreditamos que a solução proposta não é a mais adequada para impedir os lucros, muitas vezes, escorchantes praticados pelos proprietários de farmácias e outros estabelecimentos afins, freqüentemente em detrimento do

interesse público e das diretrizes e princípios que devem reger as ações e serviços de saúde no Brasil.

Creemos que a obrigatoriedade imposta por esse artigo não traz, em si, benefícios ao consumidor. Deve-se garantir o fornecimento de medicamentos de qualidade ao consumidor e a sujeição dos estabelecimentos farmacêuticos à sua função sanitária. Com efeito, o medicamento não pode ser tratado como uma mercadoria qualquer, pois se trata de um insumo essencial para a saúde. Esses objetivos deverão ser alcançados por meio do reconhecimento legal do interesse público na prestação dos serviços farmacêuticos e do caráter social das atividades exercidas pelos profissionais habilitados, que devem se pautar pela promoção e recuperação da saúde e pela prevenção de doenças.

Portanto, não será a propriedade do estabelecimento que definirá sua forma de atuação. São regras de conduta que devem estar disciplinadas legalmente de forma a refrear práticas danosas à saúde e à economia dos indivíduos e do País. Pelo contrário, acreditamos que conceder com exclusividade ao farmacêutico o direito à propriedade de farmácias constitui ato corporativista e inadequado, que não deve ser incentivado. Seria o mesmo que permitir que apenas médicos pudessem ser proprietários de hospitais. Ademais, julgamos que a rentabilidade dos estabelecimentos farmacêuticos deva ser buscada pelo proprietário, desde que não se sobreponha ao interesse da sociedade e à sua articulação ao Sistema Único de Saúde.

Além da exigência imposta pelo artigo 48 do Projeto de Lei nº 2.127, de 2003, de que, para exercer atividade de comércio, manipulação, dispensação de medicamentos de forma fracionada ou não, representação ou distribuição, importação ou exportação de medicamentos, os estabelecimentos farmacêuticos públicos e privados devam obter concessão pública – a qual não aprovamos - há também, nesse mesmo artigo, previsão de que, para exercer essas atividades, sejam necessárias autorização pelo órgão sanitário federal e licenciamento pelos municípios.

Essa matéria também é tratada pelo Projeto de Lei nº 3.189, de 2004, apensado, que obriga o credenciamento de firmas distribuidoras de medicamentos junto ao Ministério da Saúde e, diferentemente da proposição original, junto também ao laboratório farmacêutico produtor do

bem a ser distribuído. Julgamos que essa segunda exigência não deva prosperar. A atividade fiscalizatória tem caráter preponderantemente social e público, visto que pretende sujeitar os estabelecimentos farmacêuticos ao interesse maior da saúde. Sendo assim, a competência da ação fiscalizatória, como prevê a nº Lei 6.360, de 1976, deve ser compartilhada pela União, pelos estados e pelos municípios.

Apesar de repetir dispositivos de leis anteriores, sem dúvida, o projeto principal apresenta inúmeros méritos, além dos já mencionados. Citamos algumas inovações que, acreditamos, representarão nova orientação na política farmacêutica no Brasil, quais sejam: inserção da assistência farmacêutica no contexto da cadeia de saúde; extinção do conceito de drogaria; o estabelecimento de normas para regular a atuação de distribuidoras e importadoras de medicamentos, ausentes na Lei nº 5.991, de 1973; e proibição da comercialização de medicamentos em supermercados, lojas de conveniências ou qualquer outro estabelecimento que não esteja devidamente autorizado e licenciado para esse fim.

No Brasil, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os gastos com saúde, efetuados pelas famílias, são o quarto grupo mais volumoso de despesas de consumo, atrás apenas dos dispêndios com habitação, alimentação e transporte. Além disso, estes dispêndios são altamente regressivos, visto que têm impacto muito maior sobre os rendimentos das famílias mais pobres. Em particular, os gastos com medicamentos dos 10% mais pobres da população representam, em média, quase um quarto do rendimento dessas famílias. O quadro é agravado, ainda mais, quando se leva em consideração a grande parcela da população brasileira sem acesso a medicamentos.

Tais dados mostram, claramente, a necessidade de racionalização dos gastos públicos e privados e de melhoria da qualidade de serviços farmacêuticos, não só devido à magnitude dos valores envolvidos e às questões sobre iniquidade de acesso que se colocam, mas também pelos malefícios decorrentes do uso irracional de medicamentos.

Trata-se, indubitavelmente, de proposições que buscam consolidar uma política de assistência farmacêutica para o País, fundamentada no interesse social e no estabelecimento de regras claras para atuação dos estabelecimentos farmacêuticos e dos profissionais que neles atuam. Para se

adequarem às novas regras, estão previstos a elaboração de um plano de ação nacional de reordenamento dos serviços farmacêuticos e o prazo máximo de dois anos para que o setor farmacêutico cumpra as disposições estabelecidas, exceto nos casos em que haja prazos e critérios específicos. O período de transição parece-nos bastante oportuno para a adequação às normas estabelecidas no projeto principal.

Por fim, seu último artigo revoga, dentre outros, o artigo 4º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”. Por ser matéria estranha ao objeto do Projeto, não deve - nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 - estar contida na proposição em exame.

Também apoiamos a emenda aditiva apresentada neste duto Colegiado. A nosso ver, algumas substâncias de maior risco sanitário, como as apontadas pela emenda ora em análise, não devem ser manipuladas. Além disso, há que se considerar, também, as substâncias cuja manipulação é tecnicamente inviável, como é o caso dos medicamentos à base de substâncias de baixo índice terapêutico (SBIT), isto é, aquelas que têm a dose tóxica muito próxima da dose terapêutica.

Convém salientar que o Voto que oferecemos é fruto de amplos debates e das propostas sugeridas por segmentos da área da saúde, ouvidos em audiência pública realizada por esta Comissão, no dia 25 de novembro de 2003.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.127, de 2003, do Projeto de Lei nº 3.189, de 2004, a ele apensado, e da Emenda Aditiva apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.127, DE 2003

Dispõe sobre os serviços farmacêuticos de distribuição, dispensação e manipulação de medicamentos, produtos para a saúde e outros que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado DR. UBIALI

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Dos princípios e disposições preliminares

Art. 1º A instalação e o funcionamento de estabelecimentos que prestam serviços farmacêuticos nos âmbitos da distribuição, manipulação e dispensação de medicamentos em todo o território nacional regem-se por esta Lei.

Parágrafo único. Regem-se também por esta Lei a dispensação, por estes estabelecimentos, além de medicamentos, de produtos para a saúde, de cosméticos, de produtos de higiene pessoal, dos alimentos para fins especiais e outros cujo uso ou aplicação estejam ligados à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva.

Art. 2º Sujeitam-se ao regime desta Lei os estabelecimentos:

I - de natureza pública, mantidos por órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

II - de natureza privada, mantidos por empresa privada, inclusive aqueles pertencentes a cooperativas, sindicatos, entidades assistenciais e filantrópicas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos farmacêuticos, independentemente da sua natureza, configuram-se como de interesse público, e são entendidos como extensões dos serviços de saúde, podendo ser credenciados como prestadores de serviços farmacêuticos ao Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Os serviços farmacêuticos são de relevância pública e obedecem aos seguintes princípios:

I - universalidade de assistência, no sentido do zelo para a melhoria do acesso aos medicamentos e produtos para a saúde pela população;

II - integralidade de atenção, nas ações e serviços preventivos e curativos exigidos para cada caso, individual ou coletivo, conforme o perfil epidemiológico local;

III - uso racional dos medicamentos e dos produtos para a saúde;

IV - dispensação responsável e de compromisso com as necessidades e o êxito da farmacoterapia do paciente;

V - orientação, acompanhamento farmacoterapêutico e avaliação dos riscos e agravos potenciais em cada dispensação;

VI – oportunidade da atenção, observada com a flexibilidade de horário de atendimento ao público e o regime de plantão.

Art. 4º Cabe aos órgãos de coordenação da assistência farmacêutica dos três níveis de gestão do SUS coordenar e supervisionar as atividades ligadas à assistência e à atenção farmacêutica no seu âmbito de

atuação, obedecendo às normas de regionalização e hierarquização dos serviços, com as atribuições de:

I - coordenar, organizar e manter serviços farmacêuticos de qualquer nível de complexidade, visando à oferta de produtos e serviços farmacêuticos essenciais ao perfil epidemiológico local;

II - assegurar a qualidade e efetividade da seleção, programação, aquisição e utilização de medicamentos e produtos para a saúde;

III - manter mecanismos que garantam informações confiáveis sobre medicamentos e apoio à prescrição, à dispensação, à farmacovigilância e a estudos de utilização de medicamentos;

IV - organizar e desenvolver ações voltadas para a garantia do uso racional de medicamentos;

V - promover o ordenamento e a articulação dos serviços farmacêuticos de natureza pública e privada, conforme seu âmbito de competências, garantindo o acesso da população a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade;

VI - supervisionar as unidades auxiliares de serviços farmacêuticos de natureza pública e privada.

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I - acompanhamento farmacoterapêutico: o monitoramento da farmacoterapia do usuário, que envolve a promoção da saúde, a prevenção, detecção e resolução de problemas relacionados aos medicamentos ou produtos para a saúde, com o objetivo de contribuir para o êxito da farmacoterapia e para a melhoria da qualidade de vida;

II – alimentos para fins especiais: os alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e opcionais, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas especiais;

III - atendimento farmacêutico: o ato em que o profissional habilitado, inscrito regularmente no Conselho Regional de Farmácia, interage e

responde às demandas dos usuários, buscando a resolução de problemas de saúde que envolvam ou não o uso de medicamentos, compreendendo a escuta ativa, a identificação de necessidades, análise da situação, tomada de decisões, definição de condutas, documentação e avaliação, entre outros;

IV - análise fiscal: a efetuada por laboratório oficial de controle de qualidade de natureza pública em medicamentos, produtos para saúde e outros de interesse à saúde, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula ou critério que deu origem ao registro, com fins de verificação de infração, ocorrência fortuita ou eventual;

V - análise de controle: a efetuada em medicamentos, produtos para saúde e outros de interesse à saúde, destinada a monitorar a qualidade dos medicamentos disponíveis no mercado;

VI – armazenamento: a guarda, manuseio e conservação segura de medicamentos, produtos para a saúde e outros de interesse para a saúde;

VII - assistência farmacêutica: o grupo de atividades destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade, que envolvem a prescrição, a seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e conservação e o controle de qualidade, a segurança e a eficácia terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento, avaliação da utilização, obtenção e difusão de informação e a educação permanente dos profissionais de saúde, do usuário e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos;

VIII - assistente de farmácia: a ocupação para auxiliar o profissional habilitado no desenvolvimento de suas funções;

IX - atendimento remoto: o sistema operado por meios de comunicação remota, assim entendidos, dentre outros, a rede mundial de computadores, telefone e fax, que permite a aquisição de produtos sem que o usuário esteja presente no estabelecimento;

X - atenção farmacêutica: o modelo de prática componente da assistência farmacêutica, que compreende atitudes, valores éticos, comportamentos, habilidades, compromissos e co-responsabilidades na prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, interação direta do profissional farmacêutico com o usuário, de forma integrada à equipe de saúde,

voltada à farmacoterapia racional e a resultados definidos e mensuráveis para a qualidade de vida, sob a ótica da integralidade das ações de saúde;

XI - automedicação responsável: a prática pela qual indivíduos tratam seus problemas de saúde de menor gravidade com medicamentos seguros e eficazes de dispensação, sem exigência de prescrição;

XII – autorização: o ato privativo do órgão sanitário competente do Ministério da Saúde incumbido da vigilância sanitária, que permite que empresas e estabelecimentos exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos.

XIII - boas práticas de farmácia: o conjunto de normas estabelecido pelo órgão sanitário competente para orientar e assegurar a qualidade dos serviços prestados aos usuários nas farmácias, fundamentado nos princípios da promoção da saúde e da atenção farmacêutica, que abrangem o cuidado com a qualidade dos produtos, da dispensação de medicamentos, da disponibilização de produtos para saúde, da promoção do autocuidado, da automedicação responsável e do uso racional de medicamentos;

XIV - cadeia farmacoterapêutica: o conjunto de ações relacionadas à seleção, padronização, prescrição racional, dispensação, administração e ao uso racional de medicamentos;

XV - consentimento informado: o documento escrito que comprova o consentimento ou autorização do usuário, em sua plena capacidade de decisão ou pelo seu cuidador, voluntariamente e livre de qualquer coerção, mediante informação e esclarecimento dos possíveis riscos, benefícios, desconfortos e implicações econômicas, para o registro e a utilização dos seus dados pessoais, clínicos e outros, com os fins para os quais estiverem explícitos;

XVI – cosmético: as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, sem indicação terapêutica, para uso externo nas diversas partes do corpo, pele, sistema capilar, unhas, órgãos genitais externos, dentes e mucosas da cavidade oral, com a função principal de limpar,

perfumar, proteger, manter em bom estado, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais;

XVII – dispensação: o ato de fornecimento de medicamento a um usuário, geralmente como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional habilitado;

XVIII - dispensação de medicamentos de forma fracionada: a dispensação de unidades de um medicamento em quantidade que atenda à dosagem e posologia especificadas na receita, a partir da sua embalagem original;

XIX – distribuição: a atividade de compra, armazenamento, expedição e venda, por atacado, excluído o fornecimento direto ao público;

XX – distribuidora: o estabelecimento que realiza atividades de distribuição;

XXI – empresa: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária a prestação de serviços farmacêuticos;

XXII - estudos de utilização de medicamentos: aqueles relacionados com a comercialização, distribuição, prescrição e uso de medicamentos em uma sociedade, com ênfase sobre as consequências médicas sociais e econômicas resultantes;

XXIII - farmacêutico titular: o profissional com título universitário de farmacêutico, com diploma emitido por instituição brasileira de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou estrangeira, com o necessário reconhecimento, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, que exerce a assistência e a responsabilidade técnica do estabelecimento farmacêutico;

XXIV – farmácia: o estabelecimento de prestação de serviços farmacêuticos, de natureza pública ou privada, destinado a prestar assistência e atenção farmacêutica ao público, incluindo educação para a saúde individual e coletiva, compreendendo a manipulação, o fracionamento e a dispensação de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde;

XXV - farmácia hospitalar: a unidade que presta serviços farmacêuticos, ligada hierarquicamente à direção clínica de hospital, clínicas, casas de saúde ou unidade de saúde que realize internação, sob responsabilidade do profissional farmacêutico, integrada funcionalmente com as demais unidades de assistência ao paciente, destinada a prestar assistência e atenção farmacêutica, incluindo educação para a saúde individual e coletiva, onde se processe a manipulação e a dispensação de medicamentos magistrais, oficinais ou industrializados, cosméticos e produtos para a saúde;

XXVI – farmacovigilância: a ciência e as atividades relacionadas à detecção, avaliação, compreensão e prevenção dos efeitos adversos ou quaisquer outros problemas relacionados com medicamentos;

XXVII - ficha de acompanhamento farmacoterapêutico: a ficha destinada ao registro dos dados pessoais, condições de saúde, patologias, medicamentos utilizados pelo usuário, reações adversas, intervenções do farmacêutico e outras informações necessárias com o fim de realizar o acompanhamento farmacoterapêutico;

XXVIII - fórmula magistral: o medicamento destinado a um usuário individualizado, preparado pelo farmacêutico ou sob sua direção e supervisão, para cumprir expressamente uma prescrição por profissional habilitado, observando sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar, preparada segundo as normas técnicas e científicas vigentes, obedecendo às boas práticas de manipulação, dispensado na mesma farmácia e com a devida informação ao usuário;

XXIX - fórmula oficial: o medicamento elaborado pelo farmacêutico ou sob sua direção e supervisão, obedecendo às boas práticas de manipulação, dispensado na farmácia, descrito pela Farmacopéia Brasileira ou outros compêndios reconhecidos pelo Ministério da Saúde, destinado à dispensação direta ao usuário;

XXX - gerenciamento de benefício farmacêutico: o desenvolvimento de planos de benefício farmacêutico para empresas de saúde, planos de saúde ou programas governamentais, que engloba as atividades de processamento e pagamento das receitas apresentadas pelos usuários das farmácias, revisão das receitas para evitar problemas relacionados com os medicamentos e desenvolvimento de programas de incentivo para uso de medicamentos de menor custo, com técnicas para

garantir a adesão ao tratamento, e que articula informações financeiras e sobre cuidados de saúde entre usuários, médicos, farmacêuticos e as fontes pagadoras;

XXXI - laboratório oficial de controle de qualidade: o laboratório do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou congênere da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise fiscal e de controle de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

XXXII – licença: o ato privativo do órgão competente de vigilância sanitária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que contém permissão para o funcionamento dos estabelecimentos por tipo de atividades, sob regime de vigilância sanitária;

XXXIII – medicamento: o produto com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, de composição e informação definidas, de forma farmacêutica e composição determinadas, com embalagem e rotulagem uniformes, autorizadas pela autoridade sanitária federal e com registro ou notificação vigente no País;

XXXIV – medicamento de referência: o produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovados cientificamente ao órgão federal competente, por ocasião do registro;

XXXV – medicamento genérico: o medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela Denominação Comum Brasileira ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional;

XXXVI - medicamento homeopático: toda preparação farmacêutica elaborada segundo os compêndios homeopáticos reconhecidos pelo Ministério da Saúde;

XXXVII - medicamento de dispensação com exigência de prescrição: aquele cuja dispensação requer a prescrição de profissional

habilitado e está condicionada à apresentação da respectiva receita pelo usuário;

XXXVIII - medicamento de dispensação sem exigência de prescrição: aquele cuja dispensação não requer a prescrição de profissional habilitado;

XXXIX - medicamentos essenciais: aqueles que servem para satisfazer as necessidades prioritárias de atenção de saúde da maior parte da população, selecionados de acordo com sua relevância na saúde pública, a evidência sobre a eficácia, a segurança e a melhor relação custo-efetividade, devendo estar disponíveis no sistema de saúde em todo momento, nas quantidades adequadas, nas formas farmacêuticas apropriadas, com qualidade garantida e informação adequada e a preços que os indivíduos e a população possam pagar.;

XL - medicamento oficial o medicamento industrializado cuja fórmula esteja descrita na Farmacopéia Brasileira ou outros compêndios reconhecidos pelo Ministério da Saúde;

XLI - medicamento sujeito a controle especial: aquele que contém em sua composição substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pelas convenções internacionais ou na regulamentação específica, ou outro medicamento que, no entendimento do órgão sanitário competente, necessite de maior controle devido à possibilidade de riscos ao usuário;

XLII – oficial de farmácia: profissional, com certificado ou documento comprobatório de atividade profissional devidamente autorizado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não podendo estar proibido de exercer sua atividade profissional;

XLIII - órgão sanitário competente: os órgãos federal, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, com competência para regulamentar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a comercialização e a utilização de produtos, serviços e ambientes de interesse para a saúde;

XLIV – prescrição: o ato de indicar o medicamento a ser utilizado pelo paciente, de acordo com proposta de tratamento

farmacoterapêutico, que é privativo de profissional habilitado e que se traduz pela emissão de uma receita;

XLV - problema relacionado com medicamento (PRM): um problema de saúde, relacionado ou suspeito de estar relacionado à farmacoterapia, que interfere nos resultados terapêuticos e na qualidade de vida do usuário, que pode ser real, quando manifestado, ou potencial, na possibilidade de sua ocorrência;

XLVI - produto para a saúde: qualquer instrumento, dispositivo, equipamento, material ou outro artigo, incluindo os acessórios que intervenham em seu bom funcionamento, destinados ao uso em seres humanos, sozinhos ou em combinação com outros, cuja ação principal não se processe por meios farmacológicos, químicos ou imunológicos, nem pelo metabolismo, que possa, entretanto, contribuir com tais meios, com finalidade de:

a) diagnóstico, prevenção, controle, tratamento ou alívio de enfermidade ou lesão;

b) pesquisa, substituição, modificação ou regulação de anatomia ou de um processo fisiológico;

XLVII - profissional habilitado: o profissional inscrito no respectivo Conselho Profissional, cujas atribuições legais o habilitam para o desenvolvimento de determinada atividade;

XLVIII - reação adversa a medicamentos (RAM): qualquer efeito nocivo, não intencional e indesejado de um medicamento, utilizado em doses terapêuticas habituais em seres humanos para fins de tratamento, profilaxia ou diagnóstico;

XLVIX – receita: o documento comprobatório da prescrição por profissional habilitado, para que uma quantidade de um ou mais medicamentos, nela especificados, sejam dispensados a uma pessoa;

L - serviços farmacêuticos: as ações de assistência farmacêutica que visam ao êxito do tratamento farmacoterapêutico, à promoção do uso racional de medicamentos e à integralidade das ações de saúde;

LI - unidade de prestação de serviços farmacêuticos especiais: o estabelecimento que presta serviço farmacêutico de natureza específica não destinada ao atendimento direto do usuário;

LII - unidade auxiliar de serviços farmacêuticos: o estabelecimento de natureza pública ou privada, localizado em regiões desprovidas de farmácia comunitária, destinado à provisão de medicamentos constantes de uma lista restrita, baseada na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) e de acordo com a complexidade dos serviços de saúde do lugar, que atua sob supervisão da coordenação de assistência farmacêutica do município de referência a partir de critérios específicos definidos pelo órgão sanitário competente;

LIII - uso racional de medicamentos: o processo que compreende prescrição apropriada, disponibilidade oportuna a preços acessíveis, dispensação em condições adequadas e o consumo nas doses indicadas, nos intervalos definidos e no período de tempo indicado, de medicamentos eficazes, seguros e de qualidade;

LIV – usuário: o beneficiário dos serviços farmacêuticos que precisa do acesso a informações claras e orientações, com direito à confidencialidade, para exercer a responsabilidade pela sua terapêutica e sua saúde.

LV – Aviamento: manipulação ou preparo de fórmula prescrita em receita para posterior entrega ao paciente.

Art. 6º Os serviços farmacêuticos têm como missão principal o desenvolvimento de ações de distribuição, dispensação e manipulação de medicamentos e produtos para a saúde, orientadas à melhor terapêutica para o paciente e à integralidade das ações do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º Os estabelecimentos responsáveis pelas etapas de produção, distribuição, transporte e dispensação são solidariamente responsáveis pela garantia da qualidade, segurança e eficácia dos produtos objeto de sua atividade.

Capítulo II

Dos estabelecimentos farmacêuticos

Art. 8º Os estabelecimentos prestadores de serviços farmacêuticos de que trata esta lei são:

- I – distribuidoras;
- II – farmácias;
- III – farmácias hospitalares;
- IV – unidades auxiliares de serviços farmacêuticos;
- V – unidades de prestação de serviços farmacêuticos especiais.

Art. 9º A distribuidora deve ser devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos sanitários competentes para realizar as seguintes atividades:

- I - compra e venda por atacado;
- II - armazenamento;
- III - transporte;
- IV - importação;
- V - exportação;

§ 1º É vedado ao distribuidor a dispensação de medicamentos e de outros produtos diretamente aos usuários.

§ 2º É proibido à distribuidora o comércio e distribuição, mesmo que gratuita, de medicamentos e produtos para saúde a estabelecimentos não autorizados e licenciados pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 10. São condições para o funcionamento das distribuidoras:

I – adquirir e distribuir medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde registrados junto ao órgão sanitário competente, exclusivamente em estabelecimentos autorizados e licenciados;

II - abastecer-se exclusivamente em estabelecimentos autorizados e licenciados pelo órgão sanitário competente;

III - fornecer produtos farmacêuticos apenas a estabelecimentos autorizados e licenciados a dispensar estes produtos no País;

IV - cumprir com os regulamentos de Boas Práticas de Distribuição, Armazenamento e Transporte de produtos sob o regime desta Lei, de acordo com regulamentação específica;

V - manter Manual de Boas Práticas de Distribuição, Armazenamento e Transporte e os respectivos procedimentos operacionais adotados pela estabelecimento à disposição das autoridades sanitárias para efeitos de inspeção;

VI - garantir a todo tempo aos agentes responsáveis pelas inspeções o acesso aos documentos, locais, instalações e equipamentos;

VII - manter a qualidade dos produtos que distribui durante todas as fases da distribuição, sendo responsável por quaisquer problemas conseqüentes ao desenvolvimento de suas atividades;

VIII - notificar à autoridade sanitária competente, em caráter de urgência, quaisquer suspeitas de alteração, adulteração, fraude ou falsificação dos produtos que distribui, com a indicação do número do lote para averiguação da denúncia, sob pena de responsabilização nos termos da legislação penal, civil e sanitária;

IX - identificar e devolver ao titular do registro os produtos com prazo de validade vencido, mediante operação com nota fiscal, durante o ciclo de distribuição;

X – recolher e repor os produtos farmacêuticos, quando próximo do prazo de validade, sem ônus para a empresa adquirente, durante o ciclo de distribuição;

XI - utilizar serviços de transporte legalmente autorizados pela autoridade sanitária;

XII - somente efetuar as transações comerciais através de nota fiscal, que conterà obrigatoriamente o número dos lotes dos produtos farmacêuticos.

XIII - responsabilizar-se pelo recolhimento de produtos que distribui, solidariamente com o detentor do registro, sem ônus para o adquirente, quando este for determinado pelo órgão sanitário competente ou pelo titular do registro do produto, a partir de sua responsabilidade na cadeia de distribuição.

Parágrafo único. A atividade de transporte de medicamentos pode ser terceirizada, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 11. A dispensação ao usuário é privativa das farmácias.

§ 1º A dispensação somente pode ser realizada por profissional habilitado, a título remunerado ou não.

§ 2º A manipulação de fórmulas magistrais e oficinais é privativa do farmacêutico.

Art. 12. A farmácia ou farmácia hospitalar, pública ou privada, deve ser autorizada e licenciada pelos órgãos sanitários competentes, para exercer as seguintes funções:

I – aquisição, armazenamento, conservação e dispensação de medicamentos, produtos para a saúde e outros produtos cuja venda é permitida em seu âmbito, devidamente legalizados no órgão sanitário competente;

II – vigilância, guarda e controle das prescrições de medicamentos e produtos para a saúde dispensadas;

III – informação ao usuário e seu acompanhamento farmacoterapêutico;

IV – colaboração ou realização de estudos de utilização de medicamentos;

V – vigilância dos produtos disponíveis no estabelecimento, buscando reduzir o risco sanitário e evitar potenciais agravos à saúde, incluindo a detecção e notificação ao órgão competente, em formulário oficial, de suspeita de reações adversas de medicamentos;

VI – participação nos programas e campanhas promovidas por autoridades sanitárias sobre promoção e proteção da saúde, prevenção de enfermidade e educação sanitária;

VII – colaboração na formação e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e usuários sobre o uso racional de medicamentos e produtos para a saúde, promoção da saúde e hábitos de vida saudáveis e prevenção de enfermidades;

VIII – atuação em conformidade com a política de saúde de sua unidade territorial;

IX – colaboração na docência para a obtenção de título de farmacêutico, de acordo com as diretrizes curriculares do curso de Farmácia.

Art. 13. A farmácia somente pode ser autorizada e licenciada para as atividades e serviços para os quais comprove previamente possuir as condições específicas e pessoal capacitado para cada atividade definida no regulamento desta Lei.

§ 1º A farmácia de natureza pública deve obedecer às diretrizes específicas da assistência farmacêutica pública, ser organizada segundo a complexidade dos serviços de saúde na área de sua competência e servir de referência e realizar a supervisão das unidades auxiliares de serviços farmacêuticos vinculadas.

§ 2º A farmácia deve requerer licença especificando as atividades que pretende desenvolver, dentre as quais:

I - manipulação e dispensação de fórmulas magistrais e oficinais;

II - manipulação e dispensação de medicamentos homeopáticos;

III - dispensação de medicamentos de forma fracionada;

IV - manipulação ou dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial de forma fracionada ou em suas embalagens originais;

V - aplicação de injetáveis;

VI - atendimento remoto;

VII - ações relacionadas a programas especiais de saúde pública;

VIII - dispensação de medicamentos de uso exclusivo hospitalar.

Art. 14. A farmácia hospitalar deve requerer licença especificando as atividades que pretende desenvolver, entre as quais:

I – dispensação de medicamentos de forma fracionada;

II – manipulação de fórmulas magistrais e oficinais e medicamentos homeopáticos;

III – participação em ensaios clínicos e docência;

IV – dispensação em unidades de internação domiciliar.

Parágrafo único. É necessária autorização especial para:

I – manipulação de medicamentos sujeitos a controle especial;

II – dispensação de medicamentos de uso exclusivo hospitalar no atendimento ambulatorial.

Art. 15. A unidade de prestação de serviços farmacêuticos especiais deve estar autorizada e licenciada pelos órgãos sanitários competentes, contar com a responsabilidade técnica e atuação do farmacêutico de acordo com regulamentos específicos e pode operar nas modalidades a seguir discriminadas:

I – empresa de gerenciamento de benefício farmacêutico, que deve obter licença e autorização sanitária como farmácia ou distribuidora, de acordo com as atividades que desenvolva e os serviços que ofereça;

II – unidade de atendimento domiciliar, que funciona subordinada hierarquicamente à farmácia da unidade de saúde a que esteja vinculada ou sob responsabilidade de um farmacêutico, caso não esteja vinculada a uma unidade de saúde;

III – estabelecimento que elabora preparações especiais, que realiza exclusivamente a manipulação e preparo de soluções especiais de interesse para a saúde sem dispensação ao usuário.

Art. 16. Os estabelecimentos farmacêuticos somente podem adquirir medicamentos e produtos para saúde com registro sanitário ou notificação em vigor no País de estabelecimentos devidamente autorizados e licenciados pelo órgão sanitário.

Art. 17. As farmácias devem dispor, no mínimo, de um elenco de medicamentos essenciais definido de acordo com o perfil epidemiológico e o grau de complexidade dos serviços locais.

Parágrafo Único. Os medicamentos essenciais devem ser definidos pelo órgão sanitário competente, baseado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 18. As farmácias privadas devem dispor de medicamentos genéricos definidos pelo órgão sanitário competente com base na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e de acordo com o perfil epidemiológico da região.

Parágrafo único. Ficam sujeitos a suspensão, cassação, ou cancelamento da autorização de funcionamento e da licença os estabelecimentos que, de forma voluntária, criarem embaraços à comercialização de medicamentos genéricos.

Art. 19. As farmácias, além dos medicamentos, desde que dispostos em locais distintos, poderão dispor de:

I - produtos para saúde e acessórios;

II – cosméticos;

III – alimentos para fins especiais;

IV – alimentos com alegação de propriedade funcional;

V – alimentos com alegação de propriedades de saúde;

VI – água, mel e derivados sem alegação terapêutica.

§ 1º Os alimentos referidos nos incisos III, IV, V somente podem ser vendidos em farmácias quando:

I – possuírem forma farmacêutica;

II - estiverem registrados no órgão sanitário competente;

III – apresentarem Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) estabelecidos em legislação específica.

§ 2º As definições dos alimentos previstos nos incisos III, IV e V são dispostas em regulamento próprio.

§ 3º É expressamente vedada a comercialização em farmácias dos produtos que não se enquadrem nas categorias descritas neste artigo, alheios à natureza sanitária ou que sejam prejudiciais à saúde.

§ 4º É vedada a comercialização de medicamentos em supermercados, lojas de conveniências ou qualquer outro estabelecimento que não esteja devidamente autorizado e licenciado para esse fim.

§ 5º É vedado o serviço de auto-atendimento para aquisição de medicamentos.

Art. 20. É vedada a promoção de medicamentos nos estabelecimentos farmacêuticos, por meio de bonificação, presentes, rifas, sorteios ou qualquer outra prática que leve à indução à venda ou ao consumo de medicamentos, bem como o pagamento de comissões sobre a venda de medicamentos, conforme regulamentação específica.

Art. 21 É vedado manter laboratório de análises clínicas, consultórios médicos, médicos veterinários e odontológicos nas dependências da farmácia.

Capítulo III

Dos requisitos de qualidade

Art. 22. As farmácias devem cumprir as exigências técnicas de boas práticas de farmácia ou boas práticas de manipulação, conforme regulamentação específica, incluindo:

I - local com acesso restrito para o armazenamento dos medicamentos de dispensação com exigência da receita, de forma que estes não fiquem visíveis ao público;

II - placa contendo horário de funcionamento do estabelecimento, foto com nome(s), inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e horários de atuação do(s) profissional(is) habilitado(s) neste estabelecimento, afixada na porta principal e no interior do estabelecimento em local visível ao público;

III - documentos comprobatórios da autorização e licença sanitária expedidos pelos órgãos sanitários competentes e Certificados de Regularidade emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, afixados em local visível ao público;

IV - lista atualizada contendo endereço e telefones de farmácias de plantão, afixada em local visível no exterior da farmácia.

Art. 23. O acompanhamento farmacoterapêutico é realizado por meio de coleta, análise e manutenção dos dados do usuário em ficha de acompanhamento farmacoterapêutico.

Parágrafo único. A coleta, análise e manutenção de dados do usuário na ficha farmacoterapêutica devem ser realizados com prévio consentimento informado, por escrito, do usuário ou seu responsável, resguardando a sua confidencialidade;

Art. 24. Para a manipulação de medicamentos e sua dispensação são requisitos indispensáveis:

I - em recursos humanos:

a) todo o pessoal envolvido nas diversas atividades, desde a limpeza e manipulação até a dispensação, incluindo os administrativos, deve estar tecnicamente capacitado;

b) deve existir um programa de educação continuada do pessoal;

II - em materiais:

a) todos os materiais utilizados na manipulação, matérias primas, insumos e material de embalagem devem ser de procedência conhecida e possuírem garantia de qualidade;

b) a farmácia deve dispor de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do farmacêutico titular e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

c) além dos rótulos a que se refere a alínea anterior, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar" e outras advertências definidas em regulamento específico;

d) os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo aposto ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu e número de lote da matéria-prima.

III - em equipamentos e instalações:

a) todos os equipamentos e utensílios utilizados devem seguir os padrões de limpeza e manutenção periódica para desempenharem corretamente suas funções;

b) as instalações devem ter projeto arquitetônico aprovado em relação ao fluxo de pessoal e materiais e atender às necessidades técnicas e sanitárias;

IV - em procedimentos operacionais padronizados:

a) todas as atividades devem estar descritas em procedimentos operacionais padronizados;

b) devem existir registros sistemáticos escritos da realização destas atividades;

V - em garantia da qualidade:

a) toda metodologia de controle utilizada deve ter referência científica oficialmente reconhecida;

b) as análises da qualidade dos materiais utilizados, processos e produtos da manipulação devem ser suficientes para garantir a eficácia e segurança dos medicamentos;

c) na ausência do farmacêutico é vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação;

d) somente será aviada a receita que dependa de manipulação que não contiver forma farmacêutica sólida para administração oral à base de fármaco de baixo índice terapêutico, produto sujeito a controle especial, hormônio, antibiótico, antiretroviral ou citostático e princípios ativos que apresentem embalagens industrializadas.

VI - em rastreabilidade:

a) possuir cadastro atualizado dos fornecedores e usuários;

b) possuir livro de receituário ou sistema informatizado, onde devem ser registradas todas as receitas aviadas, contendo nome, endereço e telefone do paciente e prescritor e número do registro no conselho profissional;

Art. 25. Para a dispensação fracionada de medicamentos são requisitos indispensáveis:

I - o preparo e a dispensação de medicamentos de forma fracionada devem ser realizados por profissional habilitado regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

II - a embalagem ao usuário deve ser adequada ao tipo de medicamento dispensado, preservadas a qualidade, segurança e eficácia do medicamento;

III - somente poderá ser dispensada a quantidade especificada na receita;

IV - o rótulo da embalagem deve conter os seguintes dados:

a) nome e endereço do estabelecimento que realiza a dispensação;

b) a identificação do medicamento pela Denominação Comum Brasileira ou Denominação Comum Internacional;

c) o nome comercial e do fabricante;

d) concentração, posologia e via de administração;

e) número do lote e número do registro no órgão sanitário;

f) data de fabricação e data de validade;

g) nome do usuário;

h) nome do prescritor e do farmacêutico, com os respectivos números de registro nos conselhos profissionais.

Art. 26. O atendimento remoto de dispensação de medicamentos somente pode ser realizado por farmácia comunitária aberta ao público e deve cumprir os seguintes requisitos:

I – dispor de profissional habilitado regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia para atender prontamente o usuário, independentemente do meio remoto utilizado;

II - possuir procedimentos operacionais padronizados;

III – emitir o respectivo recibo de dispensação do medicamento;

IV - possuir registros dos atendimentos remotos realizados disponíveis à autoridade sanitária, pelo prazo de cinco anos;

V - atender as normas determinadas em regulamento específico;

VI – em se tratando de sistema de atendimento remoto por Internet, o provedor de acesso e a farmácia devem estar situados em território nacional.

§ 1º É proibida a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial por qualquer meio de atendimento remoto;

§ 2º O profissional habilitado regularmente no Conselho Regional de Farmácia responde solidariamente pelas infrações administrativas, cíveis e penais cabíveis relacionadas ao atendimento remoto;

§ 3º O estabelecimento que realiza o atendimento remoto é responsável pela manutenção das características específicas dos produtos até a sua entrega ao usuário;

§ 4º O transporte dos produtos deve ser realizado conforme as respectivas normas de boas práticas, visando a manter a integridade dos produtos.

Art. 27. Para a aplicação de injetáveis, são requisitos indispensáveis:

I - somente podem ser realizadas por profissional habilitado regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

II - somente pode ser realizada mediante a apresentação de receita de profissional habilitado;

III - a utilização de seringas e agulhas descartáveis;

IV - possuir procedimentos operacionais padronizados;

V - possuir registros das aplicações realizadas em livro próprio, disponíveis à autoridade sanitária, pelo prazo de cinco anos;

VI - atender as normas determinadas em regulamento específico;

VII – possuir área privativa de acordo com as normas sanitárias.

Art. 28. Para a realização de ações relacionadas a programas especiais de saúde é imprescindível que:

I - no caso de determinação de parâmetros bioquímicos e fisiológicos, estes sejam restritos aos especificados pela autoridade sanitária federal, em regulamento específico, de acordo com o interesse para a saúde pública e somente para fins de acompanhamento farmacoterapêutico;

II - no caso de ações de promoção de saúde, sejam seguidas as orientações da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É proibido usar provas de apoio diagnóstico ou parâmetros fisiológicos para indicar ou induzir a utilização de medicamentos.

Capítulo IV

Responsabilidade Técnica dos Estabelecimentos Farmacêuticos

Art. 29. Os estabelecimentos prestadores de serviços farmacêuticos de que trata esta Lei devem ter obrigatoriamente a assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 30. Os estabelecimentos farmacêuticos sob regime desta Lei podem contar com assistentes de farmácia, que somente poderão atuar sob supervisão do profissional habilitado, inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. O auxílio de assistentes não exclui a responsabilidade e a necessidade da presença e atuação do profissional habilitado nestes estabelecimentos.

Art. 31. O profissional habilitado responsável, o profissional habilitado co-responsável e o proprietário do estabelecimento respondem civil, penal e administrativamente, de forma solidária, pelos danos decorrentes da dispensação ou de outro serviço prestado em seu estabelecimento.

§ 1º É obrigação do profissional habilitado responsável e do profissional habilitado co-responsável, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, bem como do proprietário e do responsável pela unidade de saúde a

que esteja vinculada notificarem o órgão sanitário competente de qualquer suspeita de irregularidade com os medicamentos.

§ 2º Mesmo após a transferência ou baixa de responsabilidade como profissional habilitado responsável técnico e profissional habilitado co-responsável, os profissionais responderão, por prazo de dois anos, pelos atos praticados durante o período em que exerceram as respectivas funções no estabelecimento.

§3º É vedado a qualquer profissional que não esteja regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia exercer a responsabilidade ou co-responsabilidade técnica do estabelecimento.

Art. 32. Os profissionais habilitados, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, os proprietários e co-proprietários são responsáveis pela garantia da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 33. São obrigações do profissional habilitado responsável e do profissional habilitado co-responsável, ambos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, no exercício de suas atividades:

I - estabelecer protocolos de atuação, visando a assegurar o uso racional, a segurança e a eficácia terapêutica dos medicamentos;

II - realizar o acompanhamento farmacoterapêutico de usuários, quando solicitado;

III - notificar ao órgão sanitário competente suspeitas de reações adversas com medicamentos, de acordo com regulamentação específica;

IV - indisponibilizar para a comercialização os medicamentos ou quaisquer produtos impróprios para o uso;

V - notificar ao órgão sanitário competente qualquer suspeita de irregularidade com serviços ou produtos, para as providências cabíveis;

VI - confirmar com o profissional prescritor os dados constantes da receita, relativos à dosagem, indicação e posologia, quando o

prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou apresentar problema relacionado com os medicamentos.

Art. 34. As farmácias privadas são obrigadas a funcionar sob regime de plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante regulamento específico, ditado pela autoridade sanitária local.

Art. 35. São obrigações do proprietário do estabelecimento privado ou do gestor do sistema de saúde a que esteja integrada a farmácia:

I - prever e prover os recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao bom funcionamento do estabelecimento;

II - responsabilizar-se por dar condições para a implantação e manutenção das Boas Práticas de Farmácia;

III - prover programas de educação continuada para todos os profissionais envolvidos nas atividades de assistência e atenção farmacêutica;

IV - estabelecer um programa para monitoramento da qualidade dos serviços e dos produtos disponíveis nos estabelecimentos farmacêuticos, juntamente com o farmacêutico titular ou adjunto;

V - atuar solidariamente, realizando todos os esforços no sentido de promover o uso racional de medicamentos.

Parágrafo único. O proprietário da farmácia ou o gestor do sistema não podem desautorizar ou desconsiderar as orientações ou pareceres técnicos emitidos pelo farmacêutico e ou condutas profissionais éticas.

Capítulo V

Da autorização e licenciamento

Art. 36. Para exercer atividades de comércio, manipulação, dispensação de medicamentos de forma fracionada ou não,

representação ou distribuição, importação ou exportação de medicamentos, os estabelecimentos farmacêuticos públicos e privados, referidos no artigo 8º desta Lei, devem:

I – estar autorizados pelo órgão sanitário federal;

II - estar licenciados pelo órgão sanitário competente dos Municípios, dos estados ou do Distrito Federal, em conformidade com a legislação supletiva a ser sancionada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

III – cumprir com normas complementares estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

Art. 37. Na solicitação da autorização, a distribuidora, a farmácia e as unidades de prestação de serviços farmacêuticos especiais devem comprovar que possuem recursos humanos, infra-estrutura técnica e física, equipamentos e procedimentos que atendam ao estabelecido por esta Lei e regulamentação específica, além de:

I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - comprovante de pagamento de taxa da fiscalização sanitária;

III - dispor de armário resistente ou sala própria, fechada com chave, para o armazenamento de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, quando se tratar de distribuição, manipulação ou dispensação de medicamentos em embalagens originais ou de forma fracionada.

Parágrafo único. O solicitante deve explicitar a sua intenção de realizar a distribuição, a manipulação, o fracionamento ou a dispensação de medicamentos ou substâncias sujeitas a controle especial.

Art. 38. Na solicitação da licença devem ser especificadas as atividades que o estabelecimento pretende executar, na forma prevista para as distribuidoras no artigo 9º desta Lei, para as farmácias nos artigos 13 e 14 e para as unidades de prestação de serviços farmacêuticos especiais no artigo 15.

Art. 39. A autorização e a licença têm validade de um ano e a sua renovação deve ser requerida nos últimos cento e vinte dias de cada exercício junto ao órgão sanitário competente.

§ 1º A autorização, a licença e as respectivas revalidações somente serão concedidas após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para cada uma das atividades, mediante inspeção pelo órgão sanitário competente.

§ 2º É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia para outro fim diverso ao autorizado e licenciado.

§ 3º Alterações nas atividades desenvolvidas ou no tipo de estabelecimentos referidos no artigo 5º devem ser solicitadas no ato de renovação da autorização e da licença.

Art. 40. A emissão da autorização e da licença, bem como sua renovação, estão sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de natureza pública são isentos de pagamento das taxas.

Art. 41. Para manipular e comercializar substâncias sujeitas a controle especial, é obrigatória a obtenção de autorização especial do órgão sanitário federal.

Art. 42. Para o efeito de controle sanitário, os órgãos sanitários competentes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem manter cadastros atualizados dos estabelecimentos de que trata o artigo 8º desta Lei, com dados referentes à autorização, ao licenciamento e às suas respectivas alterações, conforme a competência de cada gestor.

Art. 43. São nulas as autorizações e as licenças que forem concedidas sem a prévia inspeção sanitária pelo órgão competente ou em desacordo com as disposições desta Lei.

Capítulo VI

Da prescrição, dispensação e do uso racional

Art. 44. Somente será aviada e dispensada a prescrição que:

I – estiver escrita a tinta, em português, por extenso e de modo legível, ou digitada, observados a nomenclatura oficial dos medicamentos e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II – conter o nome e endereço residencial do paciente;

III – descrever a fórmula farmacêutica, posologia, apresentação, método de administração e duração do tratamento;

IV – incluir a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório, telefone e o número de inscrição no Conselho Profissional;

V – for assinada e acompanhada do carimbo, permitindo identificar o profissional em caso de necessidade.

§ 1º A prescrição não deve conter rasuras ou emendas.

§ 2º Não poderão ser aviadas prescrições ilegíveis e que possam induzir a erro na dispensação dos medicamentos ou que se apresentem em código sob siglas, números ou outros símbolos.

Art. 45. A validade das receitas é de 60 (sessenta) dias, sendo proibida a manipulação ou dispensação de medicamentos nela contidos após este período.

Parágrafo único. A receita de medicamento de uso continuado pode ter sua validade definida pelo prescritor, desde que não ultrapasse doze meses.

Art. 46. A receita de medicamentos oficinais e magistrais manipulados na farmácia deve ser registrada em livro de receituário padrão ou meio eletrônico, cuja abertura deve ser feita pelo órgão sanitário competente.

Art. 47. A dispensação de medicamentos em farmácias públicas e privadas deve ser realizada com base em mecanismo, a ser previsto na regulamentação desta Lei, que garanta que:

I – a dispensação de medicamentos com exigência de prescrição somente seja realizada mediante a apresentação da receita;

II – sejam efetivamente prestadas as informações, orientações e advertências para seu uso racional.

Art. 48. No ato da dispensação, o profissional habilitado regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia ou seus assistentes devem apor na receita um carimbo ou selo que contenha nome e endereço da farmácia, a data da dispensação, os medicamentos dispensados e sua quantidade e a assinatura do profissional que realizou a dispensação.

Art. 49. A promoção do uso racional de medicamentos é uma das funções sociais dos estabelecimentos subordinados a esta Lei e deve orientar a sua missão.

Art. 50. As farmácias, uma vez autorizadas e licenciadas, são partes integrantes do sistema nacional de monitorização de medicamentos e devem cumprir as funções a elas cometidas em regulamentação específica, com o sentido de prevenir, detectar e notificar suspeitas de Reações Adversas a Medicamentos (RAM), desvios de qualidade e falsificação.

Art. 51. A dispensação deve seguir o estabelecido no regulamento de Boas Práticas de Farmácia estabelecida em regulamento próprio do órgão sanitário competente.

Art. 52. As instituições de ensino superior que ofertam cursos envolvidos com a cadeia farmacoterapêutica devem incluir competências relacionadas ao uso racional de medicamentos nos seus currículos.

Capítulo VIII

Dos medicamentos sujeitos a controle especial

Art. 53. A relação dos medicamentos psicotrópicos, entorpecentes e outros sujeitos a controle especial deve ser estabelecida em regulamento específico pelo órgão sanitário federal.

Parágrafo único. O receituário dos medicamentos sujeitos a controle especial, bem como a sua dispensação, devem obedecer às regulamentações específicas.

Art. 54. O registro, no livro ou programa informatizado, do receituário e dos medicamentos sujeitos a controle especial, não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade e devem permitir o seu controle e rastreabilidade.

Art. 55. Na ausência do profissional habilitado regularmente inscrito no Conselho Federal de Farmácia, o armário de medicamentos controlados deverá permanecer fechado.

Capítulo IX

Da fiscalização

Art. 56. Compete aos órgãos de vigilância sanitária da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme competências definidas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, no interesse da promoção da saúde, da prevenção de iatrogenias e outros danos aos usuários e do uso racional de medicamentos e produtos para à saúde.

§ 1º No caso de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e regulamentos complementares, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções nela previstas, sem prejuízo de outras previstas nas legislações sanitária, civil e penal.

§ 2º Ao constatar infrações à legislação vigente, além de adotar as medidas legais pertinentes, o órgão sanitário competente deve

comunicar o fato ao respectivo conselho profissional para as providências cabíveis.

§ 3º A fiscalização dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei deve ser realizada pelo menos uma vez ao ano pelos órgãos de vigilância sanitária municipais ou estaduais.

Art. 57. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas por funcionário do órgão sanitário com formação universitária em Farmácia, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 58. Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária promover a articulação com outros órgãos de fiscalização, órgãos do exercício profissional e outras entidades da sociedade civil para a implementação de estratégias de fiscalização e controle.

Art. 59. Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além de garantir a fiscalização do cumprimento desta Lei e regulamentação complementar em todo o território nacional, estabelecer regulamentação concorrente e zelar pela uniformidade das ações segundo os princípios e normas de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde.

Art. 60. Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão sanitário competente comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 61. Além das penalidades previstas no art. 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – suspensão temporária ou definitiva de atividade;

II – imposição de mensagem retificadora.

Art. 62. Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento sujeitos ao regime desta Lei.

Capítulo X

Das infrações e penalidades

Art. 63. Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como da responsabilidade civil e das ações penais cabíveis, configuram infrações graves ou gravíssimas as seguintes práticas:

I – instalar estabelecimentos farmacêuticos ou explorar atividades comerciais ou filantrópicas relacionadas aos serviços farmacêuticos sem autorização e licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e demais regulamentos pertinentes:

Pena – interdição e multa.

II – vender, dispensar, distribuir, oferecer e dar medicamentos de dispensação com exigência de prescrição sem a apresentação da respectiva receita e sem carimbar ou selar a mesma quando da dispensação realizada:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização ou licença e multa.

III – deixar de rotular ou rotular deficientemente os medicamentos vendidos e dispensados sob a forma fracionada:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização ou licença e multa.

IV – vender ou expor à venda produtos não relacionados com serviços farmacêuticos ou alheios à natureza sanitária:

Pena – advertência, apreensão dos produtos e maquinários, interdição, cancelamento da autorização ou licença e multa.

V – realizar propaganda de medicamentos vedada pela legislação sanitária, promover a venda de medicamentos por meio de bonificação ou comissões aos assistentes de farmácia ou outros auxiliares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização ou licença e multa.

VI – aviar ou dispensar receita que não observe os requisitos estabelecidos nesta Lei e outros regulamentos específicos ou em desacordo com a prescrição médica:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização ou licença e multa.

VII – manipular produtos de interesse para a saúde sem a assistência e supervisão de farmacêutico:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da autorização ou licença e multa.

VIII – realizar procedimentos de medição de parâmetros bioquímicos e fisiológicos com fins de indicar ou induzir o consumo de medicamento.

Pena – advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da autorização ou licença e multa.

IX – comprar, receber, expor à venda, esconder, fornecer, vender, trocar, dar em consignação ou doar medicamentos não registrados ou provenientes de fontes não autorizadas e licenciadas;

Pena – interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da autorização ou licença e multa.

X – adulterar embalagem, rótulos, nome, indicações, prazos de validade, número do lote, data de fabricação ou outras informações constantes nos dizeres das embalagens primária ou secundária dos medicamentos:

Pena – interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da autorização ou licença e multa.

XI – trocar, misturar, alterar ou danificar substância ou unidades componentes de medicamentos, tanto no aspecto quantitativo, quanto qualitativo:

Pena – interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da autorização ou licença e multa.

XII – Deixar de notificar a alteração da razão social no prazo de noventa dias:

Pena - cancelamento da autorização ou licença e multa.

XIII – prescrever, dispensar ou indicar o uso de medicamentos de forma negligente ou incompetente, que resulte ao ofendido:

- a) incapacidade definitiva para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente.

Pena – multa.

Art. 64. As multas previstas nesta Lei variam, conforme a gravidade da infração, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Os valores das multas serão atualizados pela taxa SELIC em ato próprio baixado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Na aplicação da penalidade de multa o órgão sanitário competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Em casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 65. Quando configurada qualquer das infrações de que trata o artigo 63 desta Lei, é obrigatório que a autoridade autuante notifique ao Ministério Público Federal local e ao Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

Capítulo XI

Das disposições transitórias

Art. 66. É de responsabilidade dos gestores do Sistema Único de Saúde, nos governos federal, estadual e municipal, o reordenamento dos serviços farmacêuticos conforme os preceitos desta lei e seus regulamentos.

§ 1º O reordenamento referido no *caput* deste artigo deve ser objeto de um plano ação nacional de reordenamento dos serviços farmacêuticos a ser aprovado pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º Os planos anuais de assistência farmacêutica estaduais e municipais devem contemplar, em caráter prioritário, as diretrizes e estratégias estabelecidas pelo plano de ação nacional referido no parágrafo anterior e serem aprovados pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e pelos conselhos estaduais e municipais de saúde.

Art. 67. As distribuidoras, importadoras e exportadoras, farmácias, drogarias, os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes em funcionamento na data de promulgação desta Lei terão prazo máximo de dois anos para cumprir com todas as suas disposições, exceto para os casos em que haja prazos e critérios específicos.

Parágrafo único. As drogarias, os postos de medicamentos, os dispensários e as ervanárias deverão ser denominados farmácias e no ato da licença e autorização cumprirão com os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 68. A partir da promulgação desta Lei, novos estabelecimentos farmacêuticos só podem receber autorização e licenciamento se obedecerem integralmente ao disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. No caso de alteração da propriedade das farmácias comunitárias privadas, o estabelecimento deverá cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 69 Os órgãos competentes do Ministério da Saúde estabelecerão incentivos aos municípios para o reordenamento da assistência farmacêutica.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 71. Ficam revogados a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e o artigo 26 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator